



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13606.000212/2002-90
Recurso nº. : 140.187
Matéria : IRPJ - EXS.: 1999 a 2002
Recorrente : NÚCLEO DE IMAGEM DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.280

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – PERCENTUAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM – A mencionada prestação de serviços por se enquadrar dentre as atividades compreendidas nas atribuições de atendimento a pacientes externos e internos em ações de apoio à recuperação da saúde, poderão ser enquadradas como serviços hospitalares, podendo-lhes ser aplicado o percentual de 8% para fins de determinação do lucro presumido, conforme estabelecido pela IN-SRF nº 306/2003.

IRPJ – DIFERENÇAS APURADAS ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS – Constatando o fisco divergência entre os valores declarados e devidos cabe a exigência do imposto acrescida da multa respectiva.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE – Cabível a imposição quando ocorrer falta ou insuficiência de recolhimento do imposto com base na estimativa.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É legítima a cobrança da taxa de juros SELIC, considerando que foi estabelecida em lei e que o art. 161, § 1º, do CTN, admite a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÚCLEO DE IMAGEM DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o coeficiente da base de cálculo do imposto para 8% (oito por cento) sobre receitas com serviços de diagnósticos radiológicos, vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) e Margil Mourão Gil Nunes, que também afastavam a exigência do item 2 do auto de infração, sendo designada a

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13606.000212/2002-90
Acórdão nº. : 108-08.280

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro para redigir o voto vencedor referente a este item 2 do auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13606.000212/2002-90
Acórdão nº. : 108-08.280
Recurso nº. : 140.187
Recorrente : NÚCLEO DE IMAGEM DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

NÚCLEO DE IMAGEM DIAGNÓSTICOS S/C LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 70.943.550/0001-20, estabelecida na Rua Alagoas, 50, Ouro Preto/MG, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1998 a 2002, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

As matérias remanescentes objeto do litígio estão identificadas no auto de infração de fls. 05/09, sendo estas as autuações:

- 1 - Aplicação incorreta do coeficiente de 8% sobre as receitas da atividade de prestação de serviços médicos de exames radiológicos, quando o correto seria 32%, com enquadramento legal nos arts. 15 da Lei 9.249/95; 25, I da Lei 9.430/96; 518 e 519 do RIR/99;
- 2 - Diferença entre valores escriturados e declarados/pagos, gerando falta de recolhimento de IRPJ, com enquadramento legal nos arts. 519, III, a, 521 e 841 do RIR/99; 9º da Lei 9.718/98;
- 3 - Multa isolada decorrente da diferença entre valores escriturados e declarados/pagos, gerando falta de recolhimento de IRPJ, com enquadramento legal nos arts. 222, 841, III e IV, 843 e 957, par. único, IV do RIR/99.

3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13606.000212/2002-90
Acórdão nº. : 108-08.280

Tempestivamente impugnando (fls. 356/387), argumenta que o Fisco acrescentou à base de cálculo do IRPJ as diferenças apuradas pelo confronto da DCTF e a escrituração contábil, quando a DCTF se refere apenas a informações, podendo conter erros. Aduz que sua contabilidade está correta e que caberia ao Fisco a prova da inveracidade dos fatos contidos na escrituração, conforme o art. 924 do RIR/99.

Quanto a sua atividade, pugna pela equiparação da mesma à serviços hospitalares devido à semelhança quanto ao objetivo, às fases seguidas, à natureza, o trâmite de internação do paciente e os custos despendidos. Neste entendimento, requer a aplicação ao caso do princípio constitucional da isonomia e também do art. 112 do CTN, para o qual a interpretação da norma deve se dar da maneira mais favorável ao contribuinte; cita posicionamento do STJ em seu favor.

Argüi que se for realmente aplicado ao seu caso o coeficiente de 32% e não o de 8%, não há motivos para sua tributação permanecer pelo lucro presumido, requerendo a mudança para lucro real.

Refere que já recolheu como tributos relativos aos anos-calendário de 1999 e 2001 a quantia de R\$ 46.308,30 e que a Fazenda pretende receber mais R\$ 103.711,30, num total de R\$ 150.019,60. Assim, os tributos representariam 90,48% dos lucros neste período, o que seria verdadeiro confisco.

Por fim, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da utilização da Taxa Selic como juros e a exoneração da multa de ofício.

Sobreveio decisão de parcial procedência do juízo de primeira instância (fls. 416/442), nos termos do ementário a seguir transcrito:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13606.000212/2002-90

Acórdão nº. : 108-08.280

Ementa: ALÍQUOTA CABÍVEL NA APURAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. Para que os serviços de diagnósticos compreendidos por imagenologia possam se enquadrar como serviços hospitalares, sujeitos, assim, à alíquota de 8% (oito por cento), para o cálculo do Lucro Presumido, esses devem ser prestados por estabelecimento assistencial de saúde constituído por empresários ou sociedades empresárias, excetuados aqueles que, mesmo com o concurso de auxiliares ou colaboradores, sejam: prestados exclusivamente pelos sócios da empresa; ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos.

CÁLCULO DO LUCRO PRESUMIDO. RECUPERAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS. Consideram-se como não tributáveis, na apuração do Lucro Presumido, a recuperação de custos e despesas, desde que o valor recuperado não tenha sido deduzido na apuração do Lucro Real dos períodos anteriores, ou que se refira ao período no qual a pessoa jurídica tenha se submetido ao regime de tributação com base no Lucro Presumido ou Arbitrado.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS CAMBIAIS. A partir de 1º de janeiro de 2000, a legislação tributária de regência da matéria confere ao sujeito passivo o direito de considerar as variações monetárias cambiais (ativas ou passivas), para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ, quando da liquidação da correspondente operação.

ESCRITURAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. A escrituração mantida pelo sujeito passivo com observância das leis comerciais e fiscais faz tanto prova a favor dele quanto a favor do Fisco.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. É vedado às autoridades administrativas apreciarem questões afetas às inconstitucionalidades de leis ou ato normativo.

MULTA EXIGIDA JUNTAMENTE COM O IMPOSTO. Segundo a legislação tributária vigente, nos casos de lançamentos de ofício, sempre que se apurar diferenças de tributos ou contribuição a favor da União, é cabível a multa de ofício exigida juntamente com o tributo, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. A legislação em vigor determina a exigência de multa isolada, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), quando ocorrer a falta ou a insuficiência de recolhimento do imposto com base na estimativa.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A aplicação da Taxa SELIC, como juros de mora, sobre os débitos tributários, está prevista em lei.

Lançamento Procedente em Parte."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13606.000212/2002-90

Acórdão nº. : 108-08.280

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 447/499), alegando preliminarmente nulidade da decisão *a quo*, eis que não apreciou todas as questões levantadas na impugnação, em especial sobre a natureza dos serviços hospitalares, incluídas a análise da definição legal de unidade hospitalar (Resolução – RDC nº 48 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária) citada no item 4 da impugnação, bem como o art. 3º do Decreto 92.512/86.

No mérito, refere que diferentemente do entendido pela decisão de primeira instância, a empresa é classificada como sociedade empresária e assim está registrada na Junta Comercial, além de exercer claramente atividade econômica. Sobre o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18/2003, argumenta que só teria entrado em vigor a partir da vigência do Código Civil (10/01/2003), além de discordar do fato de se equiparar sociedade comercial com empresária. Argüi, ainda, que sua atividade está de acordo com a Nota Técnica CG/PI/DP/SIS/MS nº 020/2002, a qual baseia toda a legislação da SRF sobre atividades hospitalares.

Num outro prisma, alega ser proibido pela Constituição dar tratamento diferenciado às pessoas jurídicas. Aduz que a legislação tributária não autoriza a distinção da forma de constituição da pessoa jurídica e de como a receita é auferida.

No mais, ratifica os termos expostos na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 581), nos termos do art. 32 da Lei nº 10.522/02.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13606.000212/2002-90
Acórdão nº. : 108-08.280

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

As preliminares de nulidade merecem ser rejeitadas, a uma porque a decisão de primeiro grau apreciou as questões de fato e de direito argüidas na impugnação e, a duas, porque foi observado o devido processo legal e a decisão não deixou dúvidas quanto ao mérito da matéria julgada, possibilitando a formulação da peça recursal sem prejuízo ao pleno exercício do direito pleiteado.

No que respeita à aplicação do coeficiente de 8% e não de 32% sobre a receitas de prestação de serviços médicos de exames radiológicos, verifica-se que a própria administração tributária, através da Solução de Divergência nº 11, de 21.07.2003, COSIT, manifestou entendimento de que ***"a prestação de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica (exames radiológicos), por se enquadrarem dentre as atividades compreendidas nas atribuições de atendimento a pacientes internos e externos em ações de apoio direto ao reconhecimento e recuperação do estado da saúde, poderão ser enquadradas como serviços hospitalares, podendo ser aplicado às referidas atividades o percentual de 8% (oito por cento), para fins de determinação do lucro presumido"***.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13606.000212/2002-90
Acórdão nº. : 108-08.280

Por outro lado, este Colegiado ao apreciar a matéria, nessa mesma linha decidiu, conforme se observa do Acórdão 101-94413, DOU de 28/01/2004, verbis:

"IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – PERCENTUAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA – A prestação de serviços de clínica médica de complementação diagnóstica e terapêutica (exames radiológicos), por se enquadrarem dentre as atividades compreendidas nas atribuições de atendimento a pacientes internos e externos em ações de apoio direto ao reconhecimento e recuperação do estado da saúde, poderão ser enquadradas como serviços hospitalares, podendo ser aplicado às referidas atividades o percentual de 8% (oito por cento), para fins de determinação do lucro presumido, conforme estabelecido pela IN-SRF n. 306/2003."

Como visto, resulta ser aplicável à tributação na modalidade de lucro presumido o coeficiente de 8% para as receitas provenientes de serviços de diagnóstico por imagem, sendo assim, resulta insubsistente a pretensão fiscal de imposição mediante observância do coeficiente de 32%.

No tocante a outro item da exigência, descrito como "diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago", constata-se através dos demonstrativos de fls. 34/36 que originou-se do confronto entre valores pagos, retidos e declarados em DCTF, no entanto, se observa às fls. 434 da decisão recorrida que foi aplicado o percentual de 32% sobre a receita de prestação de serviços, portanto, face ao decidido retro, concluindo por ser cabível o coeficiente de 8%, resulta ilegítima a pretensão na forma que se apresenta, razão pela qual, merece ser tornada insubsistente a exigência neste particular.

Relativamente à aplicação da multa isolada incidente sobre estimativas, o sujeito passivo não apresentou argumentação em contrário, justificando a manutenção da exigência sobre a matéria em causa.

No tocante à argüição da ilicitude da exigência dos juros SELIC, a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão CSRF 101-03.877, manifestou resultar legítima sua cobrança, sendo assim, cabível a cobrança na espécie.

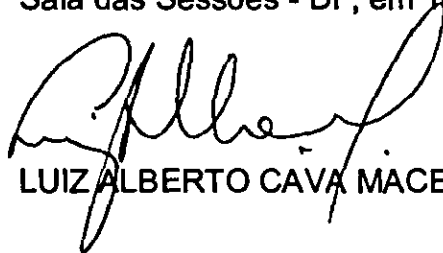


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13606.000212/2002-90
Acórdão nº. : 108-08.280

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as matérias relativas aos itens 1 e 2 do Auto do Infração.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13606.000212/2002-90
Acórdão nº. : 108-08.280

VOTO VENCEDOR

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora Designada

Peço vênia ao ilustre relator, Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, para discordar do seu entendimento, no que tange ao item 002 do auto de infração. Neste tópico houve cobrança das diferenças apuradas entre os valores escriturados e aqueles declarados, porque geraram falta de recolhimentos do imposto e das contribuições, nos meses de junho, setembro, anos calendários de 1999,2000, e junho e dezembro no ano calendário de 2001, a forma presumida foi a escolha para apurar o lucro nesse período.

A matéria é fática, pois, conforme termo de fls. 27, informou o autuante que, procedendo às verificações obrigatórias, confrontando os valores do imposto de renda, da contribuição social, pis e cofins, declarados ou pagos, frente àqueles valores apurados com base nos registros da escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica, nos anos calendários de 1997 a 2002, foram apuradas diferenças conforme as planilhas de fls. 95 a 114.

Constatou, também, que outras receitas tributáveis deixaram de ser considerada para efeitos de recolhimentos dos tributos (fls. 159 a 160), constantes no Razão (fls. 324), além das variações monetárias ativas apuradas em 2001, lançados nos Livros Contábeis (fl.300).

Cobrou a diferença entre os percentuais de presunção de 8% para 32%, sobre as receitas totais (considerando as receitas efetivas, a partir do cotejo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**


Processo nº. : 13606.000212/2002-90
Acórdão nº. : 108-08.280

entre as declaradas e escrituradas), onde constatou excessos em alguns meses e faltas em outros. O autuante ajustou as divergências e cobrou as diferenças.

Entendeu o digno relator que o provimento concedido, por decorrência, anularia o item 2. Todavia, como houve diferenças nas bases imponíveis para cálculos dos tributos, frente ao princípio da legalidade, da indisponibilidade dos bens públicos e da verdade material, compreendi que a base de cálculo deveria ser ajustada também em sintonia com o decidido, pois não seria o caso de cancelar simplesmente o lançamento, frente às diferenças de base de cálculo detectadas no procedimento fiscal e não afastadas pelo sujeito passivo.

São esses motivos que me convenceram a votar no sentido de concordar com a conclusão do relator quanto no item 001 do auto de infração. No tocante ao item 002, por decorrência, deverá ser ajustado , frente ao decidido no item anterior, o que obriga a revisão dos cálculos realizados nas planilhas de fls. 31 a 36.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

4